



Solução de Consulta nº 193 - Cosit

Data 5 de novembro de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO DA ATIVIDADE. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. TRANSFERÊNCIA DE GERENCIAMENTO DE PLANO DE BENEFÍCIOS ENTRE ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.

Os planos de benefícios de Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPCs), para fins tributários, são complexos patrimoniais que compreendem uma universalidade de bens materiais ou imateriais, direitos e obrigações unidos para satisfazer a uma finalidade comercial.

A transferência de gerenciamento de plano de benefícios entre EFPCs – quando apartada de eventos societários como fusão, transformação, incorporação ou cisão – importa em responsabilidade tributária por sucessão nos termos do art. 133 do CTN relativamente ao complexo patrimonial que constitui o plano transferido.

A EFPC que adquire de outra, por qualquer título, plano de benefícios, e continua a respectiva exploração, responde pelos tributos relativos ao plano adquirido, devidos até a data do ato: a) integralmente, se a entidade alienante cessar a exploração da atividade; ou b) subsidiariamente com a entidade alienante, se esta prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, arts. 121, 129 e 133; Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, arts. 22 e 34; Instrução Previc/DC nº 5, de 3 de setembro de 2018, art. 2º; Parecer Normativo CST nº 2, de 5 de janeiro de 1972; Resolução MPS/CGPC nº 14, de 01 de outubro de 2004, arts. 1º e 3º; Resolução MPS/CGPC nº 29, de 31 de agosto de 2009; Resolução CNPC nº 29, de 13 de abril de 2018; Instrução MPS/SPC nº 34, de 24 de setembro 2009.

Relatório

A consulente, constituída como Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC), formula consulta à Secretaria Receita Federal do Brasil (RFB) acerca da interpretação da legislação tributária federal.

2. Afirma que administrava um único plano de benefícios, em relação ao qual houve transferência do gerenciamento para outra EFPC em 31 de agosto de 2015. Alega que juntamente com a transferência de gestão, todos os ativos relacionados ao plano de benefícios foram transferidos para a nova gestora, a qual passou a assumir todos os direitos e obrigações relativos à administração do plano.

3. Informa a existência de dois processos administrativos tributários em julgamento perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), relativos a débitos de Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), e questiona se a transferência de gerenciamento teria efeito semelhante ao previsto no art. 132 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), quanto à responsabilidade pelos tributos anteriores a esta.

4. Por fim, apresenta a questão nos seguintes termos:

A Receita Federal do Brasil entende que, na situação apresentada, qual seja, a transferência de gerenciamento do único plano previdenciário (XX) administrado pelo YYY para a ZZZ, tendo em vista os contornos fáticos e jurídicos peculiares da situação relatada nesta Consulta, deve ser aplicado o mesmo tratamento previsto no artigo 132 do Código Tributário Nacional, a fim de que a responsabilidade pelos tributos anteriores à transferência de gerenciamento do Plano XX seja assumida pela ZZZ?

Fundamentos

5. Preliminarmente, verificando-se os requisitos e condições de admissibilidade da presente consulta, considera-se eficaz o questionamento, ressalvando-se, no entanto, que o processo administrativo de consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos narrados, mas tão somente apresentar a interpretação da legislação tributária concernente a estes conforme descritos pela consulente.

6. O questionamento apresentado trata dos efeitos tributários decorrentes da transferência de gerenciamento de planos de benefícios previdenciários de uma EFPC para outra. Especificamente, busca saber se pode ser dado tratamento tributário semelhante ao especificado no art. 132 do CTN a este tipo de transferência.

7. Para facilitar a compreensão, o art. 121 do CTN esclarece que o sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária, subdividindo-o em contribuinte, quando possui relação pessoal e direta com a situação que constitui o fato gerador, e responsável, quando sua obrigação decorre de disposição expressa em lei:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

7.1. Acerca da exegese aplicável a este artigo, assevera Sacha Calmon Navarro Coelho:

O sujeito passivo é denominado pelo CTN de contribuinte quando realiza, ele próprio, o fato gerador da obrigação, e de responsável quando, não realizando o fato gerador da obrigação a lei lhe imputa o dever de satisfazer o crédito tributário em prol do sujeito ativo. Pelo sistema do CTN, o responsável tributário assume esta condição por dois modos: A) substituindo aquele que deveria ser naturalmente o contribuinte, por multivários motivos previstos em lei; e B) recebendo por transferência o dever de pagar o tributo antes atribuído ao contribuinte, o qual, por motivos diversos, não pode ou não deve satisfazer a prestação. (COELHO, Sacha Calmon Navarro. Curso de Direito Tributário brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 683-684.) (grifou-se)

9. Posto isso, resta saber se a natureza jurídica da operação de transferência de gerenciamento de plano de benefícios de uma EFPC para outra constitui, por si, fusão, transformação, incorporação ou cisão para fins de enquadramento no art. 132 do CTN.

10. A Instrução Previc/DC nº 5, de 03 de setembro de 2018, assim conceitua a operação relativa à transferência de gerenciamento de plano de benefícios entre EFPCs:

Art. 2º Para os fins desta Instrução, considera-se:

(...)

VI - transferência de gerenciamento: transferência de gestão de um plano de benefícios de uma EFPC para outra, mantidos os mesmos patrocinadores e abrangendo a totalidade dos seus participantes e assistidos e integralidade de seus ativos e passivos, incluindo os direitos e obrigações previstas no regulamento do plano de benefícios;

10.1. Em síntese, a transferência de gerenciamento de plano de benefícios entre EFPCs pode ser definida¹ como a operação de deslocamento de um plano de benefícios de uma EFPC para outra, com a totalidade de suas reservas, participantes e assistidos, mantidas as regras regulamentares e o mesmo patrocinador ou instituidor. Esta transferência pode derivar de alteração no controle societário ou apenas de opção do patrocinador ou instituidor pela mudança de entidade fechada de previdência complementar gestora do plano de benefícios.

¹ <http://www.previc.gov.br/menu-de-apoio/guia-de-melhores-praticas-1/melhores-praticas-em-licenciamento.pdf/@download/file/Melhores%20Pr%C3%A1ticas%20em%20Licenciamento.pdf>

12. Destarte, verificando-se que as operações que ocasionam o tratamento tributário previsto no art. 132 do CTN se referem a circunstâncias em que há reestruturação societária, ou seja, situações em que não há apenas a transmissão patrimonial entre pessoas jurídicas, mas uma efetiva reorganização da pessoa jurídica transmitente por intermédio de eventos societários que implicam na mudança, absorção, união ou divisão – associadas à criação ou extinção – de sociedades, bem como que no caso da transferência de gerenciamento de plano de benefícios previdenciários entre EFPCs, conforme narrado pela consulente, apesar de ter havido a transmissão patrimonial entre estas, não houve modificação na estrutura societária de qualquer das entidades envolvidas, conclui-se que o caso concreto não é compatível com a responsabilidade tributária por sucessão prevista no art. 132 do CTN.

13. Assim, importa analisar, no caso em questão, qual hipótese de responsabilidade tributária é aplicável. Para tanto, é o teor do art. 133 do CTN:

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. (grifou-se)

14. Note-se que o art. 133 do CTN, ao prever a responsabilidade do adquirente pelos débitos tributários do fundo de comércio ou estabelecimento adquirido, devidos até a data da alienação, busca evitar possíveis prejuízos à garantia do crédito tributário, bem como impedir que transações comerciais despidas de reestruturações societárias pudessem provocar evasão fiscal ou mesmo fossem promovidas sob tal motivação.

15. Posto isso, para conseguir distinguir se a operação de transferência de gerenciamento de plano de benefícios entre EFPCs em tela amolda-se ou não aos efeitos tributários previstos no art. 133 do CTN, devem ser analisados os elementos que compõem este artigo.

15.1. Sobre o termo “adquirir” esclarece o Parecer Normativo CST nº 2, de 5 de janeiro de 1972:

4. Adquirir, juridicamente, é o ato através do qual se incorpora completa e definitivamente ao patrimônio do seu sujeito os direitos inerentes ao seu objeto.

Portanto, quando a lei se refere à aquisição de estabelecimento ou fundo, é necessário determinar quais são os direitos relativos ao fundo ou estabelecimento que estão abrangidos pelo dispositivo. Qualquer dos direitos, alguns ou todos?

"Aquisição de estabelecimento comercial ou fundo de comércio" é expressão que tem o sentido de "aquisição do domínio sobre estabelecimento...", pois se a lei não explicita a quais direitos se refere a aquisição deve-se entender que é a todos e só o domínio enfeixa todos os direitos sobre o respectivo bem.

15.2. Por sua vez, a expressão "por qualquer título" contém a "intenção legislativa de abranger qualquer espécie, sem exceção, de transferência"², já que o conceito de alienação/aquisição se refere à transmissão do direito de propriedade relativo a determinado patrimônio. Ou seja, nas disposições contidas no art. 133 do CTN, a essência da operação se sobrepõe à forma, vez que o que importa para que haja a sucessão para fins de responsabilidade tributária não é a terminologia formal da operação que se dá entre as partes, mas a efetiva transferência patrimonial que possibilite a continuidade pelo sucessor da atividade exercida.

15.3. Maria Helena Diniz³ traz o conceito de estabelecimento empresarial/comercial como "o complexo de bens de natureza variada, materiais (mercadorias, máquinas, imóveis, veículos, equipamentos, etc) ou imateriais (marcas, patentes, tecnologia, ponto, etc) reunidos e organizados pelo empresário ou pela sociedade empresária, por serem necessários e úteis ao desenvolvimento e exploração de sua atividade econômica, ou melhor, ao exercício da empresa. É uma universalidade de direito". Universalidade de direito, por sua vez, é definido pela citada autora como aquela "constituída por bens singulares, corpóreos ou incorpóreos e heterogêneos, a que a norma jurídica, com o intuito de produzir certos efeitos, dá unidade, como, por exemplo, o patrimônio, a massa falida, a herança e o fundo de negócio". Enquanto fundo de comércio seria a "designação dada ao conjunto de direitos que se estabelecem a favor do comerciante, nos quais se computam e se integram não somente os que se possam representar ou configurar materialmente, mas toda a sorte de bens, mesmo imateriais, que se exibem como um valor a favor do comerciante", nos termos de De Plácido e Silva⁴.

16. Esclarecidos os aspectos conceituais do dispositivo legal, impende destacar que o ponto central para ocorrer a sucessão para fins de responsabilidade tributária conforme previsto no art. 133 do CTN é que um complexo patrimonial – compreendendo uma universalidade de bens materiais ou imateriais, direitos e obrigações unidos para satisfazer a uma finalidade comercial, qual seja a administração do plano de benefícios – seja adquirido, a qualquer título, por outro titular, de modo a ser possível dar continuidade às atividades anteriormente desempenhadas.

17. Sendo assim, para identificar se o art. 133 do CTN abarca ou não as operações de transferência de gerenciamento de plano de benefícios entre EFPCs, cabe verificar as especificidades destas entidades e dos planos de benefícios previdenciários por elas administrados.

18. Nos termos da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc)⁵, as EFPCs são operadoras de planos de benefícios, constituídas na forma de sociedade civil ou fundação, e sem fins lucrativos, estruturada na forma do art. 35 da Lei Complementar

² MARTINS, Ives Granda da Silva. Comentários ao Código Tributário Nacional, volume 2: arts. 96 a 218. 4 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 267.

³ Dicionário Jurídico, Editora Saraiva, 3.ed. rev. - São Paulo: Saraiva, 2008

⁴ Vocabulário Jurídico - Rio de Janeiro, 2004.

⁵ <http://www.previc.gov.br/a-previdencia-complementar-fechada/entidades-fechadas-de-previdencia-complementar-1>

nº 109, de 29 de maio de 2001, e são criadas para o fim exclusivo de administrar planos de benefícios de natureza previdenciária, patrocinados e/ou instituídos.

19. Para fins meramente conceituais, cabe ressaltar que o Decreto nº 4.206, de 23 de abril de 2002, revogado pelo Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003, esclarecia que plano de benefícios é “o conjunto de regras definidoras de benefícios de caráter previdenciário, comum à totalidade dos participantes a ele vinculados, com independência patrimonial, contábil e financeira em relação a quaisquer outros planos”. Também nesse sentido, a Interpretação Técnica Geral (ITG) nº 2001, aprovada pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.272, de 22 de janeiro de 2010, define:

Plano de Benefícios: conjunto de direitos e obrigações reunidos em um regulamento com o objetivo de pagar benefícios previdenciais ou assistenciais aos seus participantes e beneficiários, mediante a formação de poupança advinda das contribuições de patrocinadores e participantes e da rentabilidade de investimentos.

20. Postos os aspectos conceituais, mostra-se também necessária análise acerca da independência patrimonial inerente aos planos de benefícios. Nessa esteira, dispõe a Lei Complementar nº 109, de 2001:

Art. 22. Ao final de cada exercício, coincidente com o ano civil, as entidades fechadas deverão levantar as demonstrações contábeis e as avaliações atuariais de cada plano de benefícios, por pessoa jurídica ou profissional legalmente habilitado, devendo os resultados ser encaminhados ao órgão regulador e fiscalizador e divulgados aos participantes e aos assistidos.

Art. 34. As entidades fechadas podem ser qualificadas da seguinte forma, além de outras que possam ser definidas pelo órgão regulador e fiscalizador:

I - de acordo com os planos que administram:

(...)

b) com multiplano, quando administram plano ou conjunto de planos de benefícios para diversos grupos de participantes, com independência patrimonial; (grifou-se)

20.1. Como se observa no art. 34 da Lei Complementar nº 109, de 2001, consta previsão legal para que haja a independência patrimonial dos planos de benefícios operados por EFPCs. Ou seja, a legislação estabelece que cada plano de benefícios administrado por uma EFPC deve possuir patrimônio próprio e incomunicável com os dos demais planos. Também no sentido desta independência, o art. 22 desta lei complementar estabelece que as EFPCs devem levantar as demonstrações contábeis e as avaliações atuariais de cada plano de benefícios.

20.2. A necessidade desta segregação decorre da afetação, na qual cada plano constitui um conjunto patrimonial distinto do patrimônio dos demais planos, vinculado especificamente ao cumprimento de sua finalidade precípua de garantir o pagamento de benefícios previdenciários a seus participantes. É nesse sentido de independência patrimonial que surge a possibilidade de ocorrer a operação de transferência de gerenciamento de planos de

benefícios entre EFPCs, na qual o patrimônio afetado ao plano de benefícios passa a ser nominalmente titularizado por outra entidade gestora.

20.3. Ainda nessa esteira, a criação do Cadastro Nacional de Planos de Benefícios (CNPB) por meio da Resolução do Conselho de Gestão da Previdência Complementar (MPS/CGPC) nº 14, de 01 de outubro de 2004, possibilitou uma maior transparência na segregação dos patrimônios dos planos de benefícios, permitindo a individualização das reservas matemáticas relativamente a cada plano de benefícios e materializando uma separação contábil e administrativa destes patrimônios:

Art. 1º Fica criado o Cadastro Nacional de Planos de Benefícios das Entidades Fechadas de Previdência Complementar - CNPB.

Art. 3º Cada plano de benefícios possui independência patrimonial em relação aos demais planos de benefícios, bem como identidade própria quanto aos aspectos regulamentares, cadastrais, atuariais, contábeis e de investimentos.

§ 1º Os recursos de um plano de benefícios não respondem por obrigações de outro plano de benefícios operado pela mesma EFPC. (grifou-se)

20.4. Ademais, o Guia Previc “Melhores Práticas em Fundos de Pensão”, disponível no sítio da autarquia⁶, afirma que além da segregação contábil importa que a entidade execute uma segregação real dos ativos de cada plano de benefícios, facilitando a identificação da correspondência entre ativos e passivos e simplificando o processo de mudança de titularidade no caso de transferência de administração:

Nas entidades com multiplano, cabe recomendar, adicionalmente, que seja feita a implementação da segregação real dos ativos, de modo que cada plano de benefícios tenha seu patrimônio facilmente identificado, evitando-se a formação de submassas no plano de benefícios. A segregação amplia a segurança jurídica e a integridade dos ativos de cada plano, facilita o controle do casamento de ativos e passivos, e simplifica o processo de mudança de titularidade em uma eventual ocorrência de transferência da administração ou qualquer outro evento de reestruturação de planos de benefícios e entidades. (grifou-se)

20.5. Também consta na Resolução do Conselho Nacional de Previdência Complementar (CNPC) nº 29, de 13 de abril de 2018:

Art. 6º A contabilidade da EFPC deverá ser elaborada respeitando a autonomia patrimonial dos planos de benefícios de forma a identificar, separadamente, os planos de benefícios previdenciais e assistenciais administrados pela EFPC, bem como o plano de gestão administrativa, para assegurar um conjunto de informações consistentes e transparentes.

21. Em resumo, o plano de benefícios de previdência complementar constitui uma universalidade de direito cuja finalidade é garantir o pagamento de benefícios de natureza previdenciária a seus participantes ou assistidos, conforme disciplinado em regulamento. Desse

⁶ <http://www.previc.gov.br/menu-de-apoio/guia-de-melhores-praticas-1/melhores-praticas-em-fundos-de-pensao.pdf/view>

modo, pode-se visualizar cada plano como uma **unidade** apta a produzir efeitos quanto às atividades de previdência complementar gerenciadas pela entidade que lhe cabem.

22. Além dos planos de benefícios, identifica-se também na estrutura das EFPCs um patrimônio que não está afetado ao pagamento dos planos de benefícios, mas destinado ao custeio de outras despesas, como as administrativas. Tal patrimônio é formado pelo Plano de Gestão Administrativa (PGA) e outras receitas e despesas não vinculadas aos benefícios previdenciários.

22.1. O PGA é o ente contábil cuja finalidade é registrar as atividades referentes à gestão administrativa da EFPC. Nos termos do “Anexo A” da Instrução MPS/SPC nº 34, de 24 de setembro 2009, gestão administrativa é a atividade de registro e de controle inerentes à administração dos planos de benefícios. Consta na referida instrução que “ao final de cada mês, a EFPC deve registrar nas contas “Participação no Plano de Gestão Administrativa”, no Ativo, e “Participação no Fundo Administrativo do PGA”, no passivo, a parcela equivalente à participação do plano de benefícios previdenciários no fundo administrativo registrado no PGA”.

22.2. A Resolução MPS/CGPC nº 29, de 31 de agosto de 2009, define fundo administrativo como o fundo para cobertura de despesas administrativas a serem realizadas pela EFPC na administração dos seus planos, na forma do regulamento. Em relação à “participação” de cada plano de benefícios no fundo administrativo do PGA, a Previc estabeleceu que a EFPC deve elaborar critério de rateio para o fundo administrativo do PGA que represente adequadamente a participação de cada plano de benefícios, conforme o Guia de Melhores Práticas Contábeis, disponível em seu sítio⁷.

22.3. Nesse sentido, percebe-se que mesmo sendo o PGA um patrimônio não afetado ao plano de benefícios, seu patrimônio pertence, na realidade, ao conjunto de planos de benefícios da EFPC. Tanto que na transferência de gerenciamento de plano de benefícios entre EFPCs, a parcela do fundo do PGA relativa ao plano também sofrerá a transferência e passará à titularidade da nova EFPC. É o que se extrai das instruções para preenchimento da Demonstração do Plano de Gestão Administrativa, constante no “Anexo B” da Resolução CNPC nº 8, de 2011, especificamente do “item 6” que trata de Operações Transitórias, as quais, segundo a norma, representariam a variação do fundo administrativo do plano de gestão administrativa em função das operações de incorporação, fusão, cisão e transferência de gerenciamento.

23. Diante do exposto, constata-se que no âmbito da previdência complementar fechada o plano de benefícios possui natureza jurídica de um complexo patrimonial formado por bens, direitos e obrigações vinculados unitariamente a um propósito, qual seja pagar benefícios aos seus participantes e beneficiários por intermédio da gestão desta universalidade de direito, configurando-se como uma forma de estabelecimento/fundo de comércio.

24. Desse modo, verifica-se que a transferência de gerenciamento de plano de benefícios entre EFPCs – quando apartada de eventos societários como fusão, transformação, incorporação ou cisão – amolda-se à responsabilidade tributária por sucessão prevista no art. 133 do CTN⁸ relativamente ao complexo patrimonial que constitui o plano transferido.

⁷ <http://www.previc.gov.br/menu-de-apoio/guia-de-melhores-praticas-1/melhores-praticas-contabeis.pdf/view>

⁸ A responsabilidade tributária prevista no art. 133 do CTN abrange os créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data da alienação, e aos constituídos posteriormente à alienação, desde

Conclusão

25. Pelo todo arrazoado, conclui-se:

25.1. Os planos de benefícios de EFPCs, para fins tributários, são complexos patrimoniais que compreendem uma universalidade de bens materiais ou imateriais, direitos e obrigações unidos para satisfazer a uma finalidade comercial;

25.2. A transferência de gerenciamento de plano de benefícios entre EFPCs – quando apartada de eventos societários como fusão, transformação, incorporação ou cisão – importa em responsabilidade tributária por sucessão nos termos do art. 133 do CTN relativamente ao complexo patrimonial que constitui o plano transferido;

25.3. A EFPC que adquire de outra, por qualquer título, plano de benefícios, e continua a respectiva exploração, responde pelos tributos relativos ao plano adquirido, devidos até a data do ato: a) integralmente, se a entidade alienante cessar a exploração da atividade; ou b) subsidiariamente com a entidade alienante, se esta prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo.

Assinado digitalmente

MIRELLA FIGUEIRA CANGUÇU PACHECO
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Coordenação de Contribuições Previdenciárias, Normas Gerais, Sistematização e Disseminação – Copen.

Assinado digitalmente

MILENA REBOUÇAS NERY MONTALVÃO
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributação da SRRF/05

De acordo. Ao Coordenador-Geral de Tributação, para aprovação.

Assinado digitalmente

MIRZA MENDES REIS
Auditora- Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenadora da Copen

Ordem de Intimação

que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data de alienação, conforme disposto no art. 129 do CTN.

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Tributação